



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.069.275 - SP
(2008/0137364-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS (ART. 70, § 4o. DA LEI 9.605/98 E ART. 2o., § 5o., INCISO III DA LEI 6.830/80). NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO SEQUER SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. ALTERAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCONGRUÊNCIA ENTRE A ARGUMENTAÇÃO E A LEGISLAÇÃO FEDERAL DITA VIOLADA.. LEGITIMIDADE ATIVA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA A EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA - ART. 6o. DO CPC E ART. 1o. DA LEI 6.830/80. SÚMULAS 7 E 126/STJ E 280/STF. QUESTÃO MERITÓRIA SOLUCIONADA A PARTIR DO EXAME DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. AGRADO REGIMENTAL DE USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido, para concluir pela legitimidade ativa da Fazenda do Estado de São Paulo para a execução de multa por infração ambiental, fundamenta-se claramente em princípios constitucionais e infraconstitucionais. Entretanto, a recorrente ora agravante, deixou de interpor recurso quanto à questão constitucional, o que atrai a aplicação da Súmula 126/STJ.

2. As questões da legitimidade ativa, bem como aquela referente a responsabilização da ora Agravante pelo dano ambiental, e, portanto, a conclusão pela legalidade da imposição e cobrança da multa, foram solucionadas a partir da análise do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Estado e a Cetesb, e das Leis Estaduais que regulam a proteção do meio ambiente, calcada nos fatos e provas carreados aos autos, de tal forma que a pretensão deduzida no presente recurso esbarra, também, nos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

3. A nulidade do processo administrativo não se encontra devidamente prequestionada, não em razão de qualquer omissão do Tribunal a quo, mas porque sequer foi suscitada nas contrarrazões ao Apelo fazendário, não tendo sido objeto da sentença (Súmulas 282 e 356/STF e 7/STJ).

4. No tocante à alteração da motivação para a aplicação da multa administrativa, além ausência de prequestionamento e da incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF, impende ressaltar que a legislação dita violada não ampara a pretensão de alteração do acórdão impugnado; com efeito, o art. 2o., § 5o. da LEF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limita-se a dizer que o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, não cuidando expressamente da tese envolvendo eventual proibição de alteração do fundamento da autuação.

5. Agravo Regimental de USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.069.275 - SP
(2008/0137364-4) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A interpõe o presente Agravo Regimental contra a decisão que acolheu parcialmente seus Embargos Declaratórios, para sanar omissões verificadas na decisão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, sem contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos.

2. Noticiam os autos que a Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apreciando Apelação Cível interposta pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por unanimidade, deu provimento aos recursos da apelante e o de ofício, para reformar a sentença de procedência dos Embargos à Execução de multa por infração ambiental imposta a ora Agravante. O aresto restou assim ementado (fl. 371):

Queimada – Multa – tendo a apelada se aproveitado da queimada, assumiu a responsabilidade pela infração.

Preliminar rejeitada. Recursos providos.

3. Opostos Embargos de Declaração pela agravante, os mesmos foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 427/430.

4. Irresignada, a ora Agravante interpôs Recurso Especial, com fulcro na alínea a, III, do art. 105 da CF, apontando violação aos arts. 6o. do CPC; 1o. e 2o., § 5o., III da Lei 6.830/80 (LEF) e 70, § 4o. da Lei 9.605/98.

5. Indeferido o processamento do Recurso e interposto o presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento, o então Relator, Ministro LUIZ FUX, negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos:

A alegação de contrariedade do artigo 6o. do CPC não prospera, pois o Tribunal a quo assim concluiu:

A alegação de ser a Fazenda apelante parte ilegítima não prospera pois a ação é movida em razão de assinatura de termo de cooperação técnica através do qual cabe à Procuradoria Geral do Estado promover o ajuizamento de execução de multa por infração à lei ambiental e que tramita de acordo com a Lei nº 6830/80 que cuida de execução fiscal, situação que não viola o disposto nos artigos 170 e § 2º, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido fundamenta-se claramente em princípios constitucionais e infraconstitucionais. Entretanto, a recorrente ora agravante, deixou de interpor recurso quanto à questão constitucional, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126/STJ, que consigna:

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recuso extraordinário (fls. 501/503).

6. O acórdão que julgou os primeiros Embargos Declaratórios opostos a esse *decisum* monocrático foi anulado pela 1a. Turma desta Corte, ensejando a prolação de nova decisão, suprimindo-se as omissões apontadas, mas mantendo-se a negativa de provimento do Agravo de Instrumento, pelos seguintes fundamentos:

6. *Inicialmente, cumpre destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate (tanto na Apelação como nas contrarrazões) foram efetivamente decididas (tantum devolutum quantum appellatum), não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

7. *Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Nesse sentido:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

8. Sendo assim, não era mesmo o caso de manifestação do Tribunal de origem acerca do art. 70, § 4o. da Lei 9.605/98, pelo que o Recurso Especial carece, nesse ponto, de prequestionamento, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado 282 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o Recurso Extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Sendo assim, descabida a análise de suposta nulidade na CDA em razão da indevida inadmissão do recurso administrativo por ausência do depósito prévio da multa questionada.

9. Quanto à disciplina contida no art. 2o., § 5o., inciso III da Lei 6.830/80, assim se manifestou a Corte a quo:

A alegação de haver ofensa ao artigo 2o. da Lei de Execução fiscal é despropositada, pois o que pretende é debater auto de infração aplicado por ente da Administração descentralizada como se este fosse pessoa jurídica de direito privado, o que a embargante provou que não é. E o entendimento segundo o qual, em razão do princípio da solidariedade, basta a obtenção de qualquer proveito para que se caracterize a responsabilidade pela infração praticada em face de lei de caráter ambiental foi aplicada no caso concreto e se foi mal aplicada, o que não foi, não seriam os embargos de declaração o meio próprio para corrigir o vício (fls. 429/430).

10. Como se verifica, a questão da alteração do motivo para a aplicação da multa administrativa não foi particularmente resolvida pelo Tribunal de origem, sobretudo, porque esbarra no mérito da demanda embutida nos Embargos à Execução, cuja sentença de procedência foi revertida em sede de Apelação, dotada de maior largueza quanto às matérias submetidas à cognição, donde se colhe o entendimento (baseado em legislação local) de que:

De outra parte a lei, para responsabilizar os infratores, não exige que eles sejam proprietários do local onde ocorreu o incêndio, nem que eles tenham tomado parte ativa na ação. Basta que, por qualquer modo do resultado do ato poluidor, tenha se aproveitado. É o que diz a Lei Estadual 997/76 em seu artigo 7o., parágrafo único, ao determinar ser responsável pela multa aquele que por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar, mesma disposição repetida no artigo 80 do regulamento da lei (fls. 373/374).

11. Logo, ausente, também, o necessário prequestionamento, compreendido como o indispensável e prévio debate pelo Órgão Colegiado competente não só sobre os dispositivos legais apontados, mas, também,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a tese defendida, nas razões recursais, pela parte interessada.

12. *Quanto ao mais, em relação ao argumento de ilegitimidade ativa da Fazenda do Estado de São Paulo para a Execução Fiscal (art. 6o. do CPC e art. 1o. da Lei 6.830/80), para a qual não bastaria o termo de cooperação técnica referido no acórdão recorrido, verifica-se o nítido caráter infringente da pretensão deduzida.*

13. *Sabe-se que os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir a exata compreensão do quanto decidido, pelo que não se prestam à rediscussão do mérito.*

14. *Finalmente, destaca-se que a modificação do julgado por meio dos Aclaratórios somente acontecerá caso ele seja omissor, obscuro ou contraditório, de sorte que, a partir de sua integração, o fundamento desta acarrete, necessariamente, a alteração da decisão, o que não ocorre na presente situação.*

15. *Ante o exposto, acolhem-se em parte os Embargos de Declaração, apenas para a integração do julgado objurgado, sem, contudo, alteração do dispositivo que negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 599/603).*

7. Insiste a Agravante nas razões de seu Recurso Especial e do Agravo de Instrumento, requerendo, inicialmente, o afastamento da Súmula 126/STF e o reconhecimento da violação aos arts. 6o. do CPC e 1o. da LEF, ante a ilegitimidade da Fazenda do Estado de São Paulo para executar crédito de titularidade da CETESB.

8. Afirma que o aresto *a quo* foi omissor na apreciação da tese de cerceamento de defesa e violação ao art. 70, § 4o. da Lei 9.608/98, porque o seu recurso administrativo não foi conhecido por ausência de depósito prévio.

9. Requer o reconhecimento da nulidade do auto de infração porque o Tribunal local alterou o fundamento da autuação para responsabilizá-la pela multa, em afronta ao disposto no § 5o. do art. 2o. da LEF.

10. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.069.275 - SP
(2008/0137364-4) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS (ART. 70, § 4o. DA LEI 9.605/98 E ART. 2o., § 5o., INCISO III DA LEI 6.830/80). NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO SEQUER SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. ALTERAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCONGRUÊNCIA ENTRE A ARGUMENTAÇÃO E A LEGISLAÇÃO FEDERAL DITA VIOLADA.. LEGITIMIDADE ATIVA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA A EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA - ART. 6o. DO CPC E ART. 1o. DA LEI 6.830/80. SÚMULAS 7 E 126/STJ E 280/STF. QUESTÃO MERITÓRIA SOLUCIONADA A PARTIR DO EXAME DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DE USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A DESPROVIDO.

1. *O acórdão recorrido, para concluir pela legitimidade ativa da Fazenda do Estado de São Paulo para a execução de multa por infração ambiental, fundamenta-se claramente em princípios constitucionais e infraconstitucionais. Entretanto, a recorrente ora agravante, deixou de interpor recurso quanto à questão constitucional, o que atrai a aplicação da Súmula 126/STJ.*

2. *As questões da legitimidade ativa, bem como aquela referente a responsabilização da ora Agravante pelo dano ambiental, e, portanto, a conclusão pela legalidade da imposição e cobrança da multa, foram solucionadas a partir da análise do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Estado e a Cetesb, e das Leis Estaduais que regulam a proteção do meio ambiente, calcada nos fatos e provas carreados aos autos, de tal forma que a pretensão deduzida no presente recurso esbarra,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também, nos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

3. *A nulidade do processo administrativo não se encontra devidamente prequestionada, não em razão de qualquer omissão do Tribunal a quo, mas porque sequer foi suscitada nas contrarrazões ao Apelo fazendário, não tendo sido objeto da sentença (Súmulas 282 e 356/STF e 7/STJ).*

4. *No tocante à alteração da motivação para a aplicação da multa administrativa, além ausência de prequestionamento e da incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF, impende ressaltar que a legislação dita violada não ampara a pretensão de alteração do acórdão impugnado; com efeito, o art. 2o., § 5o. da LEF limita-se a dizer que o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, não cuidando expressamente da tese envolvendo eventual proibição de alteração do fundamento da autuação.*

5. *Agravo Regimental de USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A desprovido.*

1. *Verifica-se que foi imposta multa a ora Agravante por infração ambiental. O Tribunal Estadual, solvendo a questão, aduziu o seguinte, no que interessa:*

A alegação de ser a Fazenda apelante parte ilegítima não prospera pois a ação é movida em razão de assinatura de termo de cooperação técnica através do qual cabe à Procuradoria Geral do Estado promover o ajuizamento de execução de multa por infração à lei ambiental e que tramita de acordo com a Lei 6.830/80 que cuida de execução fiscal, situação que não viola o disposto nos artigos 170 e § 2o., e 173, § 1o., inciso II da Constituição Federal.

Não é possível se deslembrar que o fato de o Procurador de Estado agir na cobrança de multas lavradas pela CETESB não implica em pleitear direito alheio, pois em verdade o produto da execução será repassado a Cetesb e o Procurador de Estado atua na execução porque a lei lhe atribui primazia para ajuizar execução fiscal. Por isso, a preliminar de carência de ação não prospera e fica rejeitada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese do caso concreto, ocorreu um incêndio em canavial localizado a menos de 1KM de centro urbano e a apelada cuidou de proceder a colheita da cana de açúcar.

Pois bem. A ocorrência de incêndio não é questionada pelas partes, tendo a apelada afirmado não ser proprietária da terra nem foi ela quem ateou o fogo, mesmo porque já estava em contatos para proceder a colheita de forma mecanizada, vindo a fazê-la posteriormente ao incêndio.

Ora, a responsabilidade pela degradação ambiental é objetiva e independe de culpa, bastando ao Estado demonstrar a ocorrência do fato e a lesão ao meio ambiente.

De outra a lei, para responsabilizar os infratores, não exige que eles sejam proprietários do local onde ocorreu o incêndio, nem que eles tenham tomado parte ativa na ação. Basta que, por qualquer modo do resultado do ato poluidor, tenha se aproveitado. é o que diz a Lei Estadual 997/76 em seu artigo 7o., parágrafo único, ao determinar ser responsável pela multa aquele que por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar, mesma disposição repetida no artigo 80 do regulamento da lei.

Ora, não há qualquer dúvida que a apelada tenha procedido à colheita da cana-de-açúcar queimada e por isso se aproveitou do incêndio que não poderia ter ocorrido. Tais fatos são admitidos de forma expressa pela apelada em fls. 46 dos autos, olvidada que para a Lei Estadual basta que alguém tire proveito de infração para ser responsabilizado.

Referida lei estadual tem por escopo impedir a prática de atos que possam macular o meio ambiente, visando mesmo impedir que pessoas se aproveitem, por qualquer forma, destas práticas nocivas. A proteção ao meio ambiente deve ser a mais ampla possível, em obediência ao artigo 225 da Constituição Federal por isso a lei atribui a responsabilidade pela infração àquele que de seus resultados tirar proveito por qualquer forma.

A apelada colheu, confessadamente, a cana-de-açúcar queimada e por isso deve arcar com a multa aplicada. Por isso é irrelevante se apurar a autoria do incêndio, bem como se ele foi ateado de forma criminosa ou não, ou, ainda, quem era o proprietário da terra. A apelada colheu a cana queimada e por isso dela se aproveitou, restando-lhe buscar o reembolso do que despendeu, diante dos termos do acordo noticiado em fls. 79/80 dos autos (fls. 373/375).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, acrescentou-se:

A primeira omissão diz respeito ao pedido de ilegitimidade de parte porque a CETESB é pessoa jurídica de direito privado e não pode ajuizar execução fiscal. Estranha-se a alegação da embargante, que em sua petição inicial de Embargos à Execução escreveu dez laudas afirmando que a CETESB era agência do Governo considerada parte integrante da administração descentralizada e por isso deveria observar o devido processo legal e por isso seria nulo o procedimento da CETESB. Posteriormente, a mesma CETESB passa a ser pessoa jurídica de direito privado em alegação posterior que não pode ser albergada antes os termos expendidos pela própria embargante. Por isso não há omissão a ser suprida, mesmo porque não parece razoável sustentar que a Administração, que é uma só, não possa cobrar seus créditos por execução fiscal, sendo certo que a Fazenda pleiteia crédito próprio da Administração, sendo descabida, ante os argumentos da embargante a menção ao artigo 60. do Código de Processo Civil.

Em consequência, a questão da violação ao artigo 50., inciso LIV da Constituição Federal e à Lei Federal 9.605/98 perdem seu sentido e razão de ser.

A alegação de haver ofensa ao artigo 20. da Lei de Execução fiscal é despropositada, pois o que pretende é debater auto de infração aplicado por ente da Administração descentralizada como se este fosse pessoa jurídica de direito privado, o que a embargante provou que não é. E o entendimento segundo o qual, em razão do princípio da solidariedade, basta a obtenção de qualquer proveito para que se caracterize a responsabilidade pela infração praticada em face de lei de caráter ambiental foi aplicada no caso concreto e se foi mal aplicada, o que não foi, não seriam os embargos de declaração o meio próprio para corrigir o vício (fls. 429/430).

3. Verifica-se, de pronto, que os dispositivos legais ditos violados não amparam a pretensão de alteração das conclusões do acórdão recorrido.

4. Ainda que se pudesse afastar a Súmula 126/STJ para examinar a ofensa ao art. 60. do CPC e 10. da LEF, o que se diz apenas para argumentar e selar a discussão quanto ao ponto, verifica-se que essa questão (legitimidade ativa), bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquela referente a responsabilização da ora Agravante pelo dano ambiental, e, portanto, a conclusão pela legalidade da imposição e cobrança da multa, foram solucionadas a partir da análise do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Estado e a Cetesb, e das Leis Estaduais que regulam a proteção do meio ambiente, além da análise dos fatos e provas carreados, de tal forma que a pretensão deduzida no presente recurso esbarraria, também, nos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

5. A questão da nulidade do processo administrativo não se encontra devidamente prequestionada, não em razão de qualquer omissão do Tribunal *a quo*, mas porque sequer foi suscitada nas contrarrazões ao Apelo fazendário como se observa da simples leitura da petição, encartada aos autos às fls. 336/346. A sentença também não tratou da questão, conformando-se a parte, que não alertou o Tribunal do seu interesse no enfrentamento desse tópico específico, de forma que a pretensão anulatória, além de esbarrar nas Súmulas 282 e 356/STF, igualmente encontraria óbice na Súmula 7/STJ, ante a indissimulável necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória.

6. A tese de alteração indevida da motivação para a aplicação da multa administrativa *não foi particularmente resolvida* pelo Tribunal de origem, sobretudo, porque esbarra no mérito da demanda embutida nos Embargos à Execução, solucionado a partir da análise dos fatos e da legislação local (Súmulas 7/STJ e 280/STF).

7. No ponto, impende ressaltar que a legislação dita violada também não ampara a pretensão de alteração do acórdão impugnado; com efeito, o art. 2º, § 5º, da LEF limita-se a dizer que o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, não cuidando expressamente da tese envolvendo eventual proibição de alteração do fundamento da autuação.

8. Assim, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0137364-4

AgRg nos EDcl no
Ag 1.069.275 / SP

Números Origem: 32782002 6425635 6425635202

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.